



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA N° 6986/2015

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2015 apresentada pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 45/2015, apresentou impugnação no dia 26 de junho de 2015.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência constante do subitem 5.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, Das obrigações da Contratada, que diz “*A Contratada obrigar-se-á(...) m) Manter um escritório de representação, ou nomear preposto, preferencialmente que seja um corretor(a) habilitado(a), em Goiânia, com indicação de endereço e telefones de contato, para representá-la durante a vigência da contratação, mantendo sempre atualizados, neste Tribunal, respectivos endereço e telefone;*”

A empresa alega que os corretores de seguros não devem participar de contratos de seguros firmados com o poder público, conforme estabelece o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. A impugnante também cita o disposto no artigo 23 da Circular SUSEP nº 127 de 13 de abril de 2000: “*É vedado ao corretor de seguros e ao preposto (...) I – aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de Direito Público.*”

A empresa impugnante alega a restrição da competitividade e o descumprimento da Lei nº 8.666/1993, visto que a certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP autoriza a licitante a operar em todo o território nacional, conforme Decreto nº 15.815/1985, bem como alega a inexistência de obrigação legal de indicação de corretor na intermediação de contratos realizados entre a Administração Pública e a Seguradora.

Suscitada a manifestar-se, a Seção de Zeladoria assim se pronunciou:

“Instada a se manifestar a respeito da impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 45/2015, feita pela Seguradora Sul Améria, que apontou a ilegalidade do item 5. DAS OBRIGAÇÕES DA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATADA, subitem 5.1, alínea “M”, esta Seção de Transportes e Manutenção de Veículos ressalta que, do ponto de vista técnico, considera importante a nomeação de um preposto para representar a Contratada durante a vigência do Contrato.”

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, quanto ao fato dos corretores de seguros participarem de contratos ou exercerem emprego em pessoa jurídica de Direito Público, esclarecemos que a questão não vem ao caso, visto que a contratação se dará com a empresa que satisfaça as condições definidas no Edital e seus Anexos, e não diretamente com o corretor.

O dispositivo impugnado apenas obriga a empresa a manter uma representação nesta capital, o instrumento convocatório é flexível quanto à forma de representação que pode se dá através de escritório de representação e/ou corretor (a) habilitado (a).

Esclarecemos que a licitação não é exclusiva para as empresas sediadas em Goiânia, exigindo-se da contratada apenas que mantenha uma representação na capital, ante a necessidade de atendimento célere em caso de sinistros. Assim, diferente do que alega a impugnante, tal exigência não restringe a participação de interessados no certame licitatório.

A licitante alega que a SUSEP autoriza sua atuação em todo o território nacional, o que, reforçamos, não está sendo infringido pelo edital, vez que poderá participar da licitação qualquer interessado que atenda as condições editalícias, independente da localização de sua sede.

Desse modo, considerando que do ponto de vista técnico, a exigência é necessária e, do ponto de vista jurídico, não restringe a competitividade do certame licitatório, visto que qualquer licitante poderá participar da licitação, independente do local de sua sede, e que somente a contratada deverá manter representação em Goiânia, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 30 de junho de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira